



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2021

Institui o Programa Indianópolis Mais Verde, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Serviços Públicos (CSP), para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei n.º 26, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Indianópolis Mais Verde, e dá outras providências.

O projeto está dividido em dez artigos, a saber:

O art. 1º dispõe sobre o Programa Indianópolis Mais Verde, que tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada visando à manutenção e conservação de praças e logradouros públicos e desenvolvimento de projetos e ações relacionados à preservação do meio ambiente e ao saneamento básico no Município de Indianópolis.

O parágrafo único, do art. 1º, contém as definições dos seguintes termos: áreas e bens públicos; projetos e ações de saneamento ambiental; e adotante.

O art. 2º estabelece que a adesão ao programa se dará mediante a formalização de termo de cooperação, em três modalidades: adesão com responsabilidade pelo reembolso; adesão com responsabilidade pelo custeio; e adesão do patrocínio de melhorias.

O art. 3º prevê que o termo de cooperação do Programa Indianópolis Mais Verde deverá constar, no mínimo, as informações relacionadas nos três incisos do artigo.

O art. 4º estipula que a Administração deverá resguardar o direito à fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços, durante a vigência do termo de cooperação, devendo recomendar à adotante, a qualquer tempo e se necessário, as providências a serem tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas. O § 3º, do art. 4º, fixa o prazo de vigência do termo de cooperação em 24 meses, podendo este prazo ser renovado por iguais períodos e períodos sucessivos.

O art. 5º determina que a adesão ao programa deverá ser precedida de edital de chamamento público, que definirá as condições de adoção e, ainda, as condições para a veiculação de publicidade das empresas adotantes.

O art. 6º dispõe que não será permitida nos locais abrangidos pela adoção a veiculação de publicidade de qualquer espécie, sendo admitida somente a identificação da adotante, com nome e logomarca, conforme modelo que deverá constar do edital de chamamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O art. 7º estabelece que a celebração do termo de cooperação não gerará quaisquer direitos de exploração comercial de área ou bem público pela adotante, tampouco implicará em cessão de qualquer tipo de uso do espaço, exceto aqueles previstos na lei, não alterando a natureza de uso e de gozo do bem público pela população.

O art. 8º prevê que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei na qual se converterá o projeto, mediante decreto, caso necessário o estabelecimento de condições para a implementação do programa.

O art. 9º informa que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias eventuais despesas necessárias à execução da lei.

O art. 10 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) já apresentou parecer pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

É incontestável o interesse público de criar o programa Indianópolis Mais Verde, que tem por objetivo a formalização de parcerias com a iniciativa privada para a manutenção e conservação de praças e logradouros públicos e o desenvolvimento de projetos nas áreas de meio ambiente e saneamento básico.

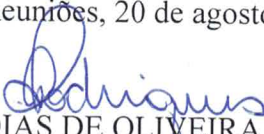
O projeto tem, portanto, o mérito de criar condições legais de empresas privadas cooperar com o Poder Público no desenvolvimento de políticas públicas importantes para a população.

A contrapartida do Poder Público nos acordos que poderão ser formados, a partir da implementação do programa, é mínima e não implicará em transferência de recursos públicos para parceiros privados.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 26, de 2021.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2021.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro